

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.264, de 2012

“Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Auditoria da Receita Federal do Brasil, dos Planos Especiais de Cargos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Fazenda, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.”

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei 4264/2012.

JUSTIFICAÇÃO

A indenização de fronteiras foi concebida para compensar as mazelas vividas por servidores públicos das Carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Auditoria da Receita Federal do Brasil, dos Planos Especiais de Cargos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério da Fazenda, em exercício nas regiões fronteiriças.

Com o pagamento de **indenização de fronteira** no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho na fronteira, o Executivo espera aumentar o quantitativo e incentivar a permanência de servidores em regiões estratégicas, isoladas e muitas vezes inabitáveis, porém de importância crucial à segurança nacional.

No entanto, apesar da boa intenção, o Governo equivoca-se ao proibir o acúmulo da indenização de fronteiras com diárias ou outra parcela indenizatória decorrente do trabalho nessas áreas, conforme prevê o art. 3º da proposição, isto por que cada indenização destina-se a compensar situações específicas e diferenciadas, conforme exemplificado abaixo.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil recebem **a indenização de campo** no valor de R\$ 45 (quarenta e cinco reais) quando da fiscalização em zona rural do município ou em território internacional, a fim de compensar o desconforto ao qual é submetido ao realizar sua atividade fora da sede.

A diária, paga no valor de R\$ 178 (cento e setenta e oito reais) nas cidades de fronteira, destina-se ao pagamento de hospedagem, alimentação e locomoção urbana do servidor que se desloca a serviço para outro município.

Assim, é plausível a proibição do recebimento concomitante de diária e de indenização de campo, visto que não é possível que o Auditor-Fiscal esteja, no mesmo momento, em dois locais distintos. Portanto, receberá indenização de campo se estiver na zona rural ou território internacional e receberá diária se viajar para outro município.

No entanto, a indenização de fronteira tem um escopo mais amplo: incentivar a permanência e promover o aumento do quadro dos servidores federais nas áreas de fronteira. Assim, a indenização de fronteira destina-se a compensar financeiramente o servidor por viver em uma região fronteira distante e carente de recursos e infraestrutura. Portanto, não há como se justificar o impedimento do acúmulo da indenização de fronteira e o pagamento de diária ou da indenização de fronteira e a indenização de campo, visto que não se tratam de indenizações mutuamente excludentes.

Porém, o art. 3º desta proposição restringe o pagamento à indenização de maior valor, excluindo o benefício do adicional proposto e tendo como efeito

indesejado a fixação do servidor público dentro de sua repartição, desencorajando as diligências externas. Para o servidor será mais compensatório receber os R\$ 91,00 do adicional de fronteira sem ter de deslocar-se para a zona rural ou território internacional (pois será vedado o recebimento adicional da indenização de campo no valor de R\$ 45,00). Também será mais vantajoso para o Auditor receber o adicional de fronteira no valor de R\$ 91,00 sem a necessidade de deslocar-se para outro município recebendo apenas diária de R\$ 178,00, que geralmente é insuficiente para o pagamento de despesas de hotel, alimentação e transporte.

Assim, a não cumulatividade descaracteriza o incentivo que o próprio Executivo se propôs a criar, de garantir a permanência de servidores federais qualificados em efetivo trabalho de fiscalização nas fronteiras do Brasil, sendo inócua sua aprovação na forma original.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Dep. Paulo Rubem Santiago